# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4982/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9623/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1422644 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO (A)** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : RODRIGO DA CONCEIÇÃO SOUZA – ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rodrigo da Conceição Souza – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 21369/2016 (peça n. 30, fls. 546-555), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a publicação intempestiva, na imprensa oficial, dos extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos;
- a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4161/2017 (peça n. 31, fls. 556-558), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização dos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 ao Contrato Administrativo nº 116/2013**, (...) constituindo ressalva as publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo 004/2014** (...);
>
> III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 116/2013** (...);
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 na imprensa oficial do município, por infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

## DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 116/2013 foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que os atrasos de publicação foram inferiores a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato n. 116/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rodrigo da Conceição Souza – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do quarto termo aditivo ao contrato;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 116/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo (de supressão) ao Contrato Administrativo n. 116/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT